

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.493, DE 2011.

(Apensado PL nº 6.159, de 2013).

“Altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato da comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado MAURO MARIANI

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o art. 338 do Código de Trânsito Brasileiro para obrigar montadoras, importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato da venda, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro. Em apenso, acha-se o Projeto de Lei nº 6.159, de 2013, do Deputado MAJOR FÁBIO, que obriga os comerciantes varejistas de bicicletas a informar o número de série desses produtos em documentos fiscais.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que os ciclistas, não obstante constituam uma parcela considerável de condutores de veículos no

Brasil, pouco conhecem a legislação de trânsito, sendo vítimas frequentes de acidentes de circulação. Por essa razão, o autor propõe seja estendida aos fabricantes de bicicletas a obrigação hoje já existente para as montadoras, importadoras e fabricantes de veículos automotores, de fornecer manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Os projetos receberam parecer pela aprovação na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma do substitutivo apresentado, que fundiu os dois textos, bem como na Comissão de Viação e Transportes, com substitutivo que uniu os dois textos em um único artigo.

Os projetos vieram finalmente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando em regime de tramitação conclusiva.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, vemos, entretanto que o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes possui redação mais clara e concisa, razão pela qual manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.493, de 2011, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 6.159, de 2013, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 04 de Agosto de 2015.

Deputado PEDRO UCZAI PT/SC

Relator

2015_14350